

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) publicou a [Circular nº 652/2022](#), que atualizou a definição de “pendência” e as regras a serem aplicadas pelo órgão regulador no exercício de suas atividades de supervisão. A nova norma revogou a [Circular SUSEP nº 427/2011](#) e [Circular SUSEP nº 503/2014](#).

Foram realizadas alterações mínimas em relação à revogada Circular SUSEP nº 427/2021, conforme destacamos abaixo:

- Inclusão da possibilidade de prorrogação do prazo para atendimento às solicitações formuladas pela SUSEP, com indicação do **prazo mínimo** de 15 dias a contar da data de recebimento da solicitação, e não mais o prazo máximo de 15 dias anteriormente previsto;
- O descumprimento dos normativos vigentes sobre os princípios a serem observados nas práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, passa a ser **considerado como pendência** para fins regulatórios;
- O deferimento de qualquer pleito pela SUSEP é condicionado à inexistência de pendência, salvo as exceções listadas na norma, dentre as quais houve **supressão** de reavaliação de imóveis. Assim, a reavaliação de imóveis passa a estar condicionada à inexistência de pendência para o seu deferimento;
- Atualização da norma para constar a ausência de pendência quando a entidade ou sociedade tiver apresentado o “plano de regularização de solvência (PRS)”, excluindo a menção ao “plano corretivo de solvência (PCS)” – extinto pela [Resolução CNSP nº 302/2013](#).

A Circular entrou em vigor em **1º de março de 2022**.

**Fonte:** Demarest, em 18.03.2022